



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

---

**PARECER**

---

PROJETO DE LEI N° 113/2025  
AUTORIA: VEREADOR EDERSON  
ANDRADE DE ALBUQUERQUE  
EMENTA: " DISPÕE SOBRE PROGRAMA  
DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE  
PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO  
ROLIM DE MOURA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

**- RELATÓRIO**

Foi encaminhada a Procuradoria desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da propositura legislativa.

Quanto ao seu teor, o Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a inclusão do Programa de Educação Financeira na rede pública de ensino do município de Rolim de Moura, bem como dá outras providências.

**DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:**

O Projeto de Lei n° 113/2025 tem por objetivo instituir Programa de Educação Financeira, na grade curricular de educação infantil das escolas municipais de Rolim de Moura, com o objetivo de proporcionar conhecimentos essenciais sobre gestão financeira, consumo consciente e planejamento econômico.

Deste modo, a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se essa matéria se inclui dentro do rol de competência legislativa municipal.

Aos dispor sobre a competência legislativa da União, a Constituição Federal 1988 estabeleceu que "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV diretrizes e bases da educação nacional;" de modo que deve ficar a cargo tão somente da



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

União a competência de disciplinar normas gerais em educação, garantindo que as diretrizes básicas de ensino sejam atendidas por todos os entes da federação.

Além disso, a CF/88 ainda assegurou aos Estados, Municípios e Distrito Federal a competência legislativa concorrente de legislar sobre \*Art. 23 [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Ao tratar da competencia do municipio ,o Diplomata Maior fixou em seu art.30, incisos I e II o seguinte:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, verifica-se que quanto à competência, o município têm autorização constitucional e legal para legislar em matéria de ensino e educação, desde que observadas as diretrizes e bases educacionais comuns já estabelecidas pela União através da Lei 9394/96. O referido diploma legal autoriza expressamente a inclusão de disciplinas e atividades curriculares transversais por cada ente da federação em relação à sua própria rede de ensino público, conforme redação a seguir:

**Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos edu-candos.**

(..)

**§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.**

No entanto, apesar da inclusão de disciplina transversal na matriz curricular da rede de ensino municipal não afrontar a distribuição de competências estabelecida pela CF/88, há que se verificar se o objeto da matéria não viola a reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal - LOM de Rolim de Moura estabelece o



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

seguinte:

Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;
- IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Conforme se verifica, o art. 43 da LOM reservou um conjunto de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo municipal, o que significa dizer que o legislativo não está autorizado a se imiscuir nesses assuntos propondo projetos de leis que ferem diretamente a competência do Chefe do Poder executivo em estabelecer a gestão administrativa municipal, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes esculpido na Constituição Federal de 1988.

Dentre as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, está as de criar, estruturar e estabelecer as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal, conforme se verifica da leitura do art. 43 da Lei Orgânica Municipal. Nesse con-texto, ao propor norma que dispõe sobre a criação de Programa de Educação Financeira na rede de ensino municipal, o legislativo, exerce uma atribuição que é típica de gestão administrativa do ente municipal, inquinando a propositura legislativa de constitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Esse é o mesmo entendimento exarado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO ao julgar inconstitucional, norma de iniciativa do Poder Legislativo que pretende a inclusão componente curricular na rede municipal de ensino, como se verifica da seguinte EMENTA:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

2.781/2020, que dispõe sobre a inclusão do jiu-jitsu na grade curricular ou na ementa escolar do município de porto velho. **Vício de iniciativa.** Criação de atribuição para o poder executivo municipal. **Competência privativa do prefeito. Reserva de administração.** **Ingerência do poder legislativo.** Ofensa a separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, alínea "d", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.
2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo n° 0803129-59.2021.8.22.0000. Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JOR-GE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 03/03/2022)\*

Em seu voto, o Des. José Jorge Ribeiro da Luz estabelece uma necessária diferenciação das funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Para ele, as atividades de planejamento, organização, direção e execução são atividades típicas do Executivo, enquanto a função legislativa é de edição de normas revestidas de generalidade e abstração. *In casu*, pelo teor dos dispositivos propostos, a pretensão de estabelecer normas meramente programáticas, o que o Projeto de Lei efetivamente realiza é a inclusão de componente curricular na grade da rede de ensino municipal.

Além disso, para além da ingerência na iniciativa do projeto de lei, a norma ainda promove repercussões de natureza tipicamente administrativa, na medida em que impõe o aumento de despesas para executivo municipal com a contratação e qualificação de novos professores para tornar possível a implementação do Programa.

Verifica-se, portanto, que a usurpação da competência privativa do Prefeito viola o princípio da separação dos poderes, configurando-se ilegítima por vício de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

constitucionalidade. Quando se tratar de atividades afetas tão somente ao Poder Executivo, as medidas poderão ser apenas indicadas pela Câmara e seus parlamentares, não incluídas diretamente ao arcabouço jurídico municipal sem a participação do Poder Executivo, com a discussão e deliberação de seus órgãos.

Como já sinalizado anteriormente, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, em seu art. 43, inciso III, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de Projetos de Lei que versem sobre normas que tratem da criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal. Ao instituir o referido Programa, haverá, evidentemente a criação de novos deveres à Secretaria Municipal de Educação e os seus órgãos, na medida em que incluirá no ordenamento jurídico, obrigações aos gestores municipais no sentido de tornar efetiva as normas de sua implementação.

Desta maneira, reputo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que tem o condão de criar obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.

**CONCLUSÃO**

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER DESFAVORÁVELMENTE em razão a INCONSTITUCIONALIDADE por VÍCIO DE INICIATIVA do Projeto de Lei n. 132/2025. Por se tratar de iniciativa exclusiva do chefe do executivo.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 15 de outubro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E  
CIDADANIA**

ROSA  
JANETE  
CARNEIRO  
LINS 5888  
0836234

Assinado digitalmente por ROSA  
JANETE CARNEIRO  
LINS 58880836234  
NOS-CEBR-03-ICP-Brasil, OU=  
ACIBOLCI-MT-03, OU=  
37500000000000000000  
Assinante: CARNEIRO PF  
A3, CN=ROSA JANETE  
CARNEIRO LINS 58880836234  
Razão: Sua autor deixa  
documento.  
Localização: Rolim de Moura/RO  
Data: 2023/10/15  
Hora: 19:00  
Software: PDF Reader Versão:  
2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS  
Presidente /Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ  
Membro

ADAIR CARDOSO  
Membro